



ACÓRDÃO N°

PROCESSO N° 0007916-24.2009.8.14.0401
ÓRGÃO JULGADOR: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL
RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL
COMARCA: BELÉM/PA
APELANTE: JHONATAS GOES TEIXEIRA (Def. Púb.: Rafael da Costa Sarges)
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ALMERINDO JOSÉ CARDOSO LEITÃO
RELATOR: DESEMBARGADOR RAIMUNDO HOLANDA REIS

EMENTA: APELAÇÃO PENAL – JÚRI - HOMICÍDIO QUALIFICADO E TENTATIVA DE HOMICÍDIO. CONDENAÇÃO - APELAÇÃO OBJETIVANDO NOVO JULGAMENTO - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS - INOCORRÊNCIA – AUTORIA INCONTESTE - MANUTENÇÃO DA DECISÃO APELADA QUANTO A CONDENAÇÃO - PENA IMPOSTA – EXACERBAÇÃO INOCORRENTE. I. Existindo suporte probante para embasar a tese de acusação, não há como se elidir a decisão colegiada, pois a soberania do veredicto só pode ser relativizada quando o julgamento do Conselho de Sentença não tem suporte probatório algum nos autos, o que não é o caso em análise, razão pela qual a decisão do Tribunal do Júri deve ser respeitada e ratificada perante a Câmara Recursal. II. Dosimetria. Pena. Mínimo legal. Impossibilidade, a pena em abstrato prevista para o crime de homicídio qualificado é de 12 (doze) a 30 (trinta) anos de reclusão, sendo que o Juiz sentenciante, a meu ver, obedeceu esse intervalo, estabelecendo a pena-base até um pouco abaixo da média, que, para esse crime é de 21 (vinte e um anos), estando portanto, bem razoável para o caso em comento, e, logicamente, não pode ser revisto tal apenamento. Apelo improvido. Unânime.

Acórdão

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores que integram a 3ª Turma de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Cuida-se de APELAÇÃO CRIMINAL interposta por JHONATAS GOES TEIXEIRA, contra a r. decisão da 1ª Vara do Tribunal do Juri da Comarca de Belém que condenou o recorrente a pena de 18 (dezoito) anos e 6 (seis) meses de reclusão pela prática de homicídio qualificado, contra a vítima Eliseu Quaresma de Souza, no regime inicial fechado.

Consta na denúncia, que no dia 21.02.2009, por volta das 15:00 hs, JHONATAN assassinou Eliseu, quando ele encontrava-se em um bloco carnavalesco, no bairro do Jurunas, com dois disparos de arma de fogo, sendo que o segundo tiro, a vítima foi atingida na cabeça no momento em que estava caída ao solo.

O feito tramitou regularmente, com recebimento da denúncia (fl. 84), oitiva de testemunhas (fls. 130/142); interrogatório do réu, às fls. 137/140, alegações finais do Parquet (fls. 146/149) e da defesa (fls. 150/151), sobrevindo a decisão de pronúncia (fls. 152/154).

Na sessão realizada no dia 08.05.2012 (fls. 193/217), o Tribunal do Júri



condenou JHONATAS, através da sentença de fls. 218/219 como incurso nas sanções punitivas do art. 121, § 2º, II e IV, do CPB, pela morte da vítima ELISEU. Apelou o réu, pedindo a reforma do veredicto, às fls. 242/248, por entender que a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos, face a ausência de comprovação da autoria; bem como foi aplicada indevidamente a pena acima do mínimo legal, e que a reprimenda deve ser reduzida na primeira fase da dosimetria, ao mínimo legal.

Recurso contrarrazoado (fls. 253/259), com a Procuradoria de Justiça opinando pelo provimento parcial do apelo, tão somente quanto a dosimetria, por entender que a fundamentação adotada é inidônea (fls. 262/267). A revisão foi operada regularmente.

É O RELATÓRIO.

Conheço do recurso, uma vez que corretamente processado.

Na verdade, só se autoriza a cassação do veredicto popular quando ele é escandaloso, arbitrário e sem qualquer sintonia com as provas dos autos. Pode o Tribunal do Júri, no uso da soberania que lhe outorgou a Carta Magna (art. 5º, XXXVIII, c), optar por uma dentre as teses apresentadas em Plenário, desde que seja a mesma plausível em face do contexto probatório, sem vez para se dizer tenha sido a decisão contrária à prova dos autos (art. 593, III, d, do CPP).

In casu, não há discussão a respeito da materialidade, descritas nos Laudos Periciais de Necropsia e de Levantamento do local, com fotografias (fls. 16 a 18; 60/69), o que evidentemente constituem na prova da existência do crime.

Em que pese a autoria não ter sido confessada, a testemunha JAIRO FARIAS SILVA, às fls. 133/134, foi contundente ao afirmar: Que o crime em análise ocorreu na Rua Bom Jardim. Que foi surpreendido ao ouvir um disparo de arma de fogo, momento em que se deparou com a ora vítima já no chão e o acusado de arma em punho, o qual ainda efetuou aproximadamente três disparos. Que acredita ter tido o primeiro disparo atingido o tórax da vítima, assim acreditando pois ainda a viu se mexendo. Tudo confirmado pela testemunha na Sessão do Júri, reconhecendo o acusado como o autor dos disparos que ceifaram a vida da vítima, bem como o homicídio foi motivado por dinheiro (fls. 205 e 206).

Dito isto, verifica-se que a versão do apelante não encontra respaldo no contexto fático-probatório dos autos, pois, pelos depoimentos colhidos nos autos e em Plenário, a tese de negativa de autoria foi rechaçada pelo júri, que acolheu integralmente o que foi sustentado pelo Parquet, tudo com base no conjunto probatório do processo.

Na verdade, houve indícios suficientes de autoria, tanto que a pronúncia (fls. 152/154) não foi questionada ou discutida pelo réu, através do competente recurso, existindo motivos suficientes para a manutenção da decisão dos jurados, uma vez que a base que ampara a pronúncia torna, em princípio, acolhível o libelo nela calcado. O veredicto não é, então, contrário às provas dos autos, única hipótese em que o julgamento seria desfazível na previsão do art. 593, inciso III, letra "d", do CPP. E, não havendo em Plenário instrução que alterasse o quadro sobre o qual arrimou-se a



pronúncia, logicamente que os indícios de autoria permaneceram suficientes e postos à convicção dos jurados.

Convém consignar que a apelação interposta com o objetivo de cassar o veredicto do Júri, para que outro seja realizado, configura verdadeira exceção à regra da soberania dos veredictos. Por este princípio, previsto no art. 5º, XXXVIII, c, da CF, caso exista algum suporte probatório para a decisão dos jurados, deverá o julgamento ser mantido, sendo irrelevantes os aspectos qualitativos dessa prova. Vale dizer: existindo duas versões verossímeis, não cabe ao órgão recursal exercer juízo valorativo para dizer qual é a mais convincente, já que, por força do princípio da soberania dos veredictos, tal escolha compete exclusivamente ao Conselho de Sentença.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores é firme no sentido de que apenas as decisões arbitrárias ou desarrazoadas proferidas pelo Júri são passíveis de cassação. Destarte, como o Conselho de Sentença não decidiu de forma arbitrária, mas apenas optou por um segmento da prova constante dos autos, a condenação deve ser mantida em homenagem aos princípios da soberania dos vereditos e da íntima convicção dos Jurados. Nesse sentido: A anulação do julgamento pelo Tribunal do Júri sob o fundamento previsto no art. 593, III, d, do CPP exige que o veredicto atente contra as evidências dos autos, revelando-se incoerente e arbitrário, sem nenhum respaldo no conjunto probatório. (STJ – HC 80325/GO, Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 16.09.2011).

E como existe suporte probante para embasar a tese de acusação, não há como se elidir a decisão colegiada, pois a soberania do veredicto só pode ser relativizada quando o julgamento do Conselho de Sentença não tem suporte probatório algum nos autos, o que não é o caso em análise, razão pela qual a decisão do Júri deve ser ratificada perante esta Câmara.

DOSIMETRIA DA PENA: APLICAÇÃO INDEVIDA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL

Analisando a dosimetria da pena e os demais termos do processo, em face das características pessoais do réu, confessando ao Juiz que é terceira vez que foi preso, inclusive com condenação por roubo a pena de 10 anos e 10 meses; além de acusado por porte ilegal de arma e formação de quadrilha, e demais pormenores do crime, entendo que o apenamento atendeu seus objetivos de reprimenda justa ao crime praticado.

O magistrado ao valorar as circunstâncias previstas no art. 59 do CP para arbitrar a pena-base o fez de forma proporcional, posto que considerou a maioria das circunstâncias desfavoráveis, fixou a pena-base em 18 (dezoito) anos e 6 (seis) meses, e, face a inexistência nos autos de circunstâncias agravantes e nem de atenuantes, bem como causas especiais de aumento ou diminuição, tornou o apenamento definitivo nesse patamar.

Ora, a pena em abstrato prevista para o crime de homicídio qualificado é de 12 (doze) a 30 (trinta) anos de reclusão, sendo que o Juiz sentenciante, a meu ver, obedeceu esse intervalo, estabelendo a pena-base até um pouco abaixo da média, que, para esse crime é de 21 (vinte e um anos), estando portanto, bem razoável para o caso em comento, e, logicamente, não pode ser revisto tal apenamento.

Desta forma, não havendo motivo plausível para a alegação de excesso, por parte do Juízo Monocrático, o apenamento há de ser mantido, o que impossibilita a fixação do apenamento no mínimo legal.



DIANTE DO EXPOSTO, CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO.
JULGAMENTO PRESIDIDO PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR
DESEMBARGADOR MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

Belém/PA, 28 de setembro de 2017.

Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS
Relator